

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2019

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), garantindo a gratuidade de estacionamento por quinze minutos em vaga destinada a sistema de estacionamento rotativo pago nos municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é modificar a redação do inciso X do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito, garantindo a gratuidade de estacionamento por quinze minutos em vaga destinada a sistema de estacionamento rotativo pago nos municípios.

O projeto foi, por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 19 de setembro de 2019, distribuído à Comissão de Viação e Transportes, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária do dia 31 de maio próximo passado, nos termos do relatório e voto do Dep. Nicoletti.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme declarou o autor da proposição e foi lembrado pelo relator na comissão de mérito, o principal objetivo do estacionamento rotativo pago nas vias públicas dos municípios é justamente o de permitir a rotatividade das vagas, impedir a utilização inadequada das vagas pelos motoristas e organizar e otimizar a ocupação dos espaços públicos, normalmente em locais que possuem uma grande circulação de veículos, com alta demanda por vagas de estacionamento, normalmente superior às vagas existentes.

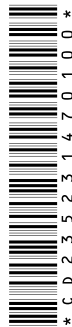
Nesse sentido, garantir a gratuidade para esses casos resguarda “o direito do consumidor com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade”, “demonstrando que aquele que ocupa e desocupa a vaga rotativa dentro de um período de até quinze minutos não compromete a rotatividade da mesma”.

Ademais, na comissão de mérito, foi lembrado que no âmbito da iniciativa privada essa medida já é adotada por várias empresas que possuem estacionamentos pagos, como shoppings e grandes redes varejistas, que estabelecem um tempo máximo em que o usuário pode utilizar suas vagas de estacionamento privadas de forma gratuita, normalmente por períodos entre dez e vinte minutos.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já dissemos acima, por força do despacho de encaminhamento da presente proposição, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre trânsito (Const. Fed., art. 22, XI).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).



No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 4.884, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. Exceção é o quantitativo de minutos que, nos termos do art. 11, II, “f” da referida lei, deve ser grafado apenas por extenso, mas que pode ser corrigido pela redação final.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 4.884, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

